

**LEI**

LEI Nº 5.828, DE 8 DE MARÇO DE 2022.

*Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino, que deverá ser comemorado, anualmente, todo dia 19 de novembro, juntamente com o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino passa a integrar o Anexo ao Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 3.945, de 4 de agosto de 2010.

Art. 2º O Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino tem por objetivos centrais:

I - promover a liderança feminina e dar visibilidade às mulheres que gerenciam um negócio;

II - conscientizar a população sul-mato-grossense sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras;

III - contribuir para a quebra de barreiras sociais e preconceitos, bem como incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento do empreendedorismo feminino;

IV - criar espaço para as empreendedoras discutirem questões pertinentes para a criação e/ou desenvolvimento de seus negócios, compartilhando alternativas, novas ideias e recursos.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá promover, no Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino, a realização de palestras educativas, simpósios, seminários, fóruns, oficinas, feiras, divulgação na mídia, boletins informativos e quaisquer outras atividades capazes de fortalecer e conscientizar acerca da importância do empreendedorismo feminino no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de março de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

**DECRETOS NORMATIVOS**

DECRETO Nº 15.887, DE 8 DE MARÇO DE 2022.

*Dispõe sobre o Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ceam), e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII, da Constituição Estadual,

Considerando a implementação do Plano Nacional e do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres e a participação do Estado de Mato Grosso do Sul na consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres;

Considerando a necessidade de constante aprimoramento e articulação da Rede Especializada de Atendimento à Mulher em situação de violência;

Considerando que o enfrentamento à violência de gênero contra a mulher é preceito fundamental de um Estado que preza por uma realidade justa e igualitária;

Considerando que à Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas para Mulheres compete o acolhimento e o atendimento psicossocial às mulheres em situação de violência, por meio do Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ceam),

D E C R E T A:

Art. 1º O Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ceam), criado pelo Decreto nº 9.673, de 22 de outubro de 1999, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para mulheres, e gerido administrativamente pela Subsecretaria de Estado de Políticas Públicas para Mulheres (SPPM/MS), tem suas competências e atividades disciplinadas por este Decreto.

§ 1º À Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para mulheres compete proporcionar apoio operacional ao Ceam, fornecendo-lhe recursos humanos e estrutura necessários à consecução de suas atividades.

§ 2º À SPPM/MS compete prestar suporte técnico e administrativo e orientar a execução das atividades do Ceam.

Art. 2º O Ceam, visando à superação do ciclo da violência e ao empoderamento das mulheres, conforme diretrizes propostas pela SPPM/MS, tem como objetivos essenciais:

I - prestar acolhimento e acompanhamento psicossocial continuado às mulheres em situação de violência;

II - atuar no enfrentamento à violência de gênero.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, "mulheres em situação de violência" são:

I - as vítimas de violência doméstica e familiar nas formas previstas na lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quais sejam, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;

II - as sobreviventes de feminicídios;

III - as mulheres pertencentes às famílias de vítimas de feminicídios consumados;

IV - as vítimas de estupro, de assédio sexual e de assédio moral, do crime de perseguição, do tráfico de pessoas e de outras violações de direitos em razão do gênero, maiores de 18 anos.

Art. 4º Constituem-se atribuições prioritárias do Ceam:

I - prestar acolhimento e acompanhamento psicológico e social continuado às mulheres em situação de violência, visando à ruptura da situação de violência e à construção da cidadania das mulheres, por meio de atendimento intersetorial e interdisciplinar;

II - orientar e encaminhar as mulheres aos serviços necessários, articulando os entes estaduais e municipais da rede de atendimento à mulher em situação de violência, conforme o caso;

III - encaminhar as mulheres que correm risco de morte para a Casa Abrigo, juntamente com seus filhos de até 14 anos, se houver, enviando relatório multidisciplinar pormenorizado, a fim de não provocar revitimização;

IV - encaminhar as mulheres que estão aptas a serem inseridas no mercado de trabalho aos órgãos competentes, auxiliando-as na obtenção de documentos, entre outros;

V - organizar e manter cadastro dos casos atendidos, com vistas à prestação de contas periódicas, a quem couber;

VI - registrar dados e consolidar estatísticas anuais sobre a violência contra mulheres.

Parágrafo único. O Ceam deverá enviar mensalmente à SPPM/MS relatórios de atendimentos e de atividades por ele realizados, prestando as informações porventura solicitadas.

Art. 5º Para o seu funcionamento, o Ceam contará com espaço físico adequado e com equipe interdisciplinar permanente e qualificada.

Parágrafo único. O CEAM poderá receber voluntários para prestação das atividades diárias, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As despesas financeiras com a execução das atividades Ceam, estabelecidas neste Decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para mulheres, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas para mulheres, poderá celebrar convênios e termos de cooperação para a manutenção dos serviços e das ações do Ceam, com organizações

governamentais ou não governamentais, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Ceam manterá serviço telefônico com chamadas gratuitas para informações, orientações e para os agendamentos de comparecimento inicial (triagem).

Art. 8º Revoga-se o Decreto Estadual nº 14.270, de 5 de outubro de 2015.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de março de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

JOÃO CÉSAR MATTO GROSSO PEREIRA  
Secretário de Estado de Cidadania e Cultura

DECRETO Nº 15.888, DE 8 DE MARÇO DE 2022.

*Institui o Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, para prevenir, enfrentar e erradicar todas as formas de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando o art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ao Estado assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

Considerando que o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher consiste em um acordo federativo entre os Governos Federal, Estaduais e Municipais para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional;

Considerando o art. 2º da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que prevê que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;

Considerando a Lei do Feminicídio (Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015), que altera o Código Penal e estabelece o feminicídio como circunstância que qualifica o crime de homicídio, quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sendo considerado crime hediondo em que a pena pode chegar a 30 (trinta) anos de reclusão;

Considerando a necessidade de estabelecer objetivos, diretrizes e eixos destinados a implementar no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul o Pacto pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher,

D E C R E T A:

Art. 1º Institui-se o Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, para prevenir, enfrentar e erradicar todas as formas de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da intersetorialidade e transversalidade das políticas públicas, com os seguintes objetivos:

I - erradicar a violência contra as mulheres e meninas no Estado de Mato Grosso do Sul;

II - promover uma mudança cultural, a partir da disseminação de atitudes inclusivas de igualdade, da prática de valores éticos, de irrestrito respeito às diversidades de gênero e da valorização da cultura da paz;

III - garantir e proteger os direitos humanos das mulheres e meninas em situação de violência, considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de identidade de gênero, de deficiência e de inserção social, econômica, regional e de fronteira.

Art. 2º O Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres será implementado seguindo as diretrizes:

I - constituição, promoção e fortalecimento de práticas inovadoras de enfrentamento da violência contra a mulher;

II - construção de políticas públicas para a superação das desigualdades e para o enfrentamento à violência, buscando o desenvolvimento econômico e social das mulheres sul-mato-grossenses;